PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0064746-38.2018.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em [redacted], faço estes autos conclusos à Dr.ª **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça.

(646/2019-E)

Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas. Ex-Interino. Ausência de falta disciplinar a apurar. Arquivamento. Encaminhamento de cópias para análise de eventuais ilícitos cometidos na esfera cível e penal. Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra decisão[1] da MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de [redacted], Comarca da Capital, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado para averiguar a situação financeira da serventia extrajudicial, que se encontra vaga.

Alega o recorrente, em síntese, que a despeito do interesse tutelado pela Corregedoria Permanente, os fatos que lhe foram imputados nos autos configuram ofensa à sua integridade moral e honestidade. Faz considerações sobre a

[1] Fls. 478/480.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0064746-38.2018.8.26.0100 e o código 1E7A5D1.

gestão e condução administrativa da serventia, afirmando que, na condição de Interino nomeado, trabalhou na manutenção dos serviços tal como eram executados por seu falecido genitor, ex-delegatário. Nega ter agido com dolo ou má-fé, aduzindo que as falhas procedimentais verificadas decorrem de seu desconhecimento das regras e normas que regulamentam a atividade, além dos transtornos e angústia gerados pelo repentino falecimento do titular da serventia. Por fim, sustenta ter havido cerceamento de defesa, discordando da conclusão trazida pela prova técnica elaborada nos autos.

É o relatório.

Opino.

Como é sabido, o Interino responde a título precário pela serventia extrajudicial e, nessa posição, não está sujeito ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, nos expressos termos do Item 19 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça[2].

A relação do Interino com o Estado é identificada pelo traço da confiança, cuja eventual quebra determina, no ambiente administrativo, sua substituição.

E a despeito do quanto alegado nas razões recursais, ao recorrente caberia conduzir a administração da Serventia em conformidade com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, visto que a escrituração realizada de forma irregular pode levar a um irreal quadro financeiro deficitário e consequente redução nos repasses devidos.

Oportuno observar que a eficiente e qualificada prestação do serviço público delegado somada à manutenção da estabilidade orçamentária da Unidade constituem-se, enquanto perdurar a vacância, nos valores principais a serem perseguidos tanto pelas Corregedorias Permanentes quanto pela Corregedoria Geral, devendo se sobrepor a quaisquer outras conveniências.

[2] NSCGJ, Cap. XXI, item 19. *Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0064746-38.2018.8.26.0100 e o código 1E7A5D1.

No caso concreto, importa ressaltar, o Interino já não mais está à frente da administração da Serventia, razão pela qual mostra-se correto o arquivamento do feito ante a ausência de responsabilidade disciplinar a apurar.

Da mesma maneira, correta a decisão recorrida no que diz respeito à cientificação da Procuradoria da Fazenda Estadual e da Fazenda Municipal, ao Centro de Finanças e Contabilidade do Ministério Público, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Receita Federal, em razão dos interesses afetados.

Por fim, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, como expressamente consignado na decisão recorrida, deverá o ex-Interino, no que diz respeito às irregularidades fiscais e contábeis verificadas, apresentar eventual defesa junto aos entes credores, se e quando houver cobrança dos valores em aberto.

Nesse cenário, não há justificativas para a pretendida realização de nova perícia ou mesmo de complementação do parecer técnico apresentado nos autos.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0064746-38.2018.8.26.0100 e o código 1E7A5D1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0064746-38.2018.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 13 de novembro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0064746-38.2018.8.26.0100 e o código 1E8B48D.